

## **COMISSÃO DE TURISMO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 2017**

Institui o Programa “Tax Free” para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

**Autor:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**Relator:** Deputado MARCELO SQUASSONI

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 353/17, de autoria do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, institui, em seu art. 1º, o Programa “Tax Free”, com o propósito de se promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do País, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

O art. 2º prevê a restituição aos turistas estrangeiros que permanecerem no Brasil em condição legal, por pelo menos sete dias, na forma estabelecida pelo Programa “Tax Free”, da Cofins, da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do IPI e do ICMS incidentes sobre mercadorias

adquiridas em estabelecimentos comerciais no país. O § 1º determina que, para solicitar a restituição, o turista estrangeiro terá de apresentar a documentação fiscal correspondente à aquisição da mercadoria, bem como fazer prova de que esta mercadoria será exportada para o exterior no ato da saída do solicitante do Território Nacional. Por seu turno, o § 2º estipula que o gasto mínimo para o direito ao reembolso deverá ser equivalente a R\$ 70 em um mesmo estabelecimento comercial. Pela letra do § 3º, o Poder Executivo Federal poderá revisar este valor mediante a celebração de convênio com os estados. Esclarece o § 4º que não será devolvido o imposto que incide sobre prestação de serviços. Já o § 5º especifica que a solicitação de reembolso será realizada mediante o preenchimento de formulário próprio, na forma definida em convênio entre a União e os estados, no qual serão informados a nacionalidade, a identificação, o número de passaporte e o gasto efetuado pelo turista.

Em seguida, o art. 3º prevê que a solicitação será formulada perante Postos de Reembolso, com a marca “Tax Free”, especificando o parágrafo único que os locais de instalação e os custos operacionais desses Postos de Reembolso serão definidos na forma de convênio entre a União e os estados. O art. 4º estabelece que a Lei Complementar que resultar da proposição em exame será regulamentada por convênio entre a União e os estados, aplicando-se, subsidiariamente à celebração de tal ato, o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07/01/75. Por fim, o art. 5º estipula que as referências no texto analisado feitas aos Estados alcançam o Distrito Federal.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que o Brasil é um dos países mais visitados no mundo, especialmente por sua extensão continental oferecer variadas opções de turismo, sendo, em suas palavras, uma importante fonte de renda e emprego para milhões de brasileiros que vivem em localidades que dependem do turismo. Daí, a seu ver, a importância de investir bastante no setor e incentivar o consumo dos turistas, o que poderá contribuir ainda mais para a geração de riqueza nessa área, que, em seu ponto de vista, não recebe atenção suficiente do Estado, embora a iniciativa privada faça todos os esforços nesse sentido. Ressalta que, a

exemplo do que fazem países europeus, o Brasil precisa operacionalizar um programa de incentivo ao consumo baseado no que é conhecido como “Tax Free”, que consiste na devolução dos impostos pagos incidentes sobre as compras efetuadas nas lojas do País.

O Projeto de Lei Complementar nº 353/17 foi distribuído em 12/04/17, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 18/04/17, recebemos, em 09/05/17, a honrosa missão de relatar a matéria.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cumpramos registrar, inicialmente, que, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos analisar tão-somente o mérito da proposição em tela sob o ponto de vista do campo temático deste Colegiado. Assim, cingiremos nossa análise ao interesse e às repercussões da matéria para o setor turístico brasileiro. Não trataremos, portanto, dos aspectos tributários associados ao projeto, missão cominada à egrégia Comissão de Finanças e Tributação, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

A importância econômica e social do turismo é já de conhecimento generalizado. Em todo o mundo, reconhece-se o papel preponderante da indústria turística na geração de emprego e renda e na conformação de um modelo de desenvolvimento sustentável. Por este motivo, a expansão do setor turístico é especialmente desejável para nosso país, dado nosso incontestável potencial em termos de belezas naturais e atrativos culturais.

Somos de opinião de que o estímulo à indústria turística brasileira deve ser guindado aos mais elevados patamares das prioridades nacionais. É absolutamente necessário e urgente que nos preparemos para enfrentar uma competição renhida e crescente, em um mercado global cada vez mais exigente e competitivo.

O projeto em exame vem, precisamente, contribuir para dotar o mercado turístico brasileiro de condições mais atraentes para os visitantes estrangeiros. A iniciativa de desonerar dos impostos domésticos – especificamente, do IPI, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep e do ICMS – as compras de produtos nacionais efetuadas por turistas estrangeiros é mais do que oportuna. Se concretizada, diminuirá os preços dos bens adquiridos por nossos visitantes, estimulando a demanda pelos produtos brasileiros, com as imediatas e benéficas consequências para nossa economia.

É importante ressaltar que medida semelhante é adotada por diversos países. Na França, turistas estrangeiros podem solicitar a devolução de 12% do valor pago na aquisição de mercadorias e serviços acima de € 175, como compensação parcial do Imposto sobre Valor Agregado. Em Portugal, o mesmo percentual é restituído aos turistas, para compras de valor superior a € 61,35, ao passo que na Itália vige o piso de € 20. No Reino Unido, a devolução é limitada a 9,25%, mas aplicável a um valor mínimo de £ 30. Na Espanha, restitui-se 10,5% a partir de € 90,16.

Alguns estados norte-americanos adotam o mesmo incentivo. No Canadá, o visitante pode receber de volta 15% do valor das compras de valor superior a C\$ 200. A Argentina, nosso vizinho, permite, desde o início deste ano, a devolução ao turista estrangeiro dos 21% do Imposto sobre Valor Agregado pagos em hospedagem, em transações via cartões de crédito e de débito ou efetuadas por agências de viagem. No Uruguai, a restituição pode alcançar 100% em diversos produtos.

Vê-se, portanto, que a proposição sob exame sugere trazer para o Brasil uma sistemática de incentivo ao turismo largamente empregada em outros países. Em nossa opinião, trata-se de iniciativa benéfica para a

indústria turística brasileira, razão pela qual posicionamo-nos favoravelmente à matéria.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2017.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado MARCELO SQUASSONI  
Relator